



792

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE ARCOS/MG

Edição do PL

792/2021

REF.:
PROCESSO LICITATÓRIO Nº 792/2021
EDITAL DO PREGÃO PRESENCIAL Nº 332/2021

A & G SERVICOS MEDICOS LTDA, empresa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 12.532.358/0001-44, inscrição municipal nº 72104087, inscrição estadual nº 0035072600050, localizada na Avenida Francisco Firmo de Matos, nº 46, Eldorado, Contagem/MG – CEP: 32315-020, por seu representante legal infra assinado, vem, respeitosamente, a presença de Vossa Senhoria e digna Equipe de Apoio, tempestivamente, com fundamento no art. 41, § 2º, da Lei nº 8.666/93, e seção XVIII do Edital do Pregão Presencial nº 332/2021, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO**, pelos motivos de fato e direito que adiante passa a expor.

DA ADMISSIBILIDADE DA IMPUGNAÇÃO

A Lei nº 8.666/1993 que institui normas para licitações e contratos da Administração Pública, prevê em seu artigo 41, § 2º, o prazo legal e os legitimados para interposição da impugnação ao edital. Vejamos:

“Artigo 41, § 2º - Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.” (Grifos).

Neste sentido, determinou na seção XVIII do referido instrumento convocatório:

SEÇÃO XVIII – DOS ESCLARECIMENTOS E DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL
18.2. Até 02 (dois) dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública, qualquer pessoa, física ou jurídica, poderá impugnar o ato convocatório deste Pregão mediante



ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE ARGOSMIG

REF.:
PROCESSO LICITATÓRIO Nº 7212021
EDITAL DO PREGÃO PRESENCIAL Nº 32312021

A & G SERVIÇOS MÉDICOS LTDA, empresa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 12.832.258/0001-44, inscrição municipal nº 72104087, inscrição estadual nº 003507260080, localizada na Avenida Francisco Fumo de Matos, nº 48, Eldorado, Contagem/MG – CEP- 32312-020, por intermédio de representante legal infra assinado, vem, respeitosamente, a presença de Vossa Senhoria e digna Equipe de Apoio, tempestivamente, com fundamento no art. 41, §2º, da Lei nº 8.666/93, e seção XVIII do Edital do Pregão Presencial nº 32312021, apresentar IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO, pelos motivos de fato e direito que adiante passa a expor:

ADMISSIBILIDADE DA IMPUGNAÇÃO

A Lei nº 8.666/1993 que institui normas para licitações e contratos da Administração Pública prevê em seu artigo 41, § 2º, o prazo legal e as legitimadas para interposição da impugnação ao edital. Vejamos:

Artigo 41, § 2º - Decretado o direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração e o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em envelope, tomada de preços ou contrato, ou a realização de lances, as lances ou propostas que estiverem nesse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso. (Grifos)

Neste sentido, determinou na seção XVIII do referido instrumento convocatório:

SEÇÃO XVIII - DOS ESCLARECIMENTOS E DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL
18.2. Até 02 (dois) dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública, qualquer pessoa, física ou jurídica, poderá impugnar o ato convocatório deste Pregão mediante



petição a ser protocolada no Departamento de licitações, no endereço: Rua Getúlio Vargas, 228, centro, Arcos/MG, 3º andar, das 12h00min as 18h00min horas, no horário oficial de Brasília-DF.

Logo, a impugnante apresentou sua impugnação de forma tempestiva, uma vez que sua peça foi direcionada a Comissão de Licitação do estimado Município, no dia 22 de dezembro de 2021 e a data de abertura do certame está prevista para o dia 29 de dezembro de 2021. Portanto, a presente impugnação deverá ser recebida pelo Pregoeiro Oficial e sua equipe de apoio para que, na forma da lei, seja admitida, processada e ao final, julgada procedente, nos termos do requerimento.

I - DOS FATOS:

A impugnante tomou conhecimento da publicação do Edital do Pregão Presencial nº 332/2021, a ser realizado pelo Município de Arcos/MG, com data prevista para a realização no dia 29 de dezembro de 2021. O referido certame tem por objeto a *“contratação de empresa especializada em engenharia de segurança do trabalho e higiene ocupacional para elaboração de laudos técnicos de insalubridade e periculosidade (LTIP), compreendendo exclusivamente as etapas de AVALIAÇÃO dos agentes ambientais(físicos/químicos e laudo qualitativo para os agentes biológicos e agentes químicos devidamente especificados na Norma Regulamentadora NR 15) para fins de caracterização de insalubridade e periculosidade para os funcionários da Administração Municipal fundamentado na legislação trabalhista vigente”*.

Ocorre que, ao selecionar as condições a serem preenchidas pelos licitantes para se tornarem vitoriosos na licitação, o **presente edital restou por exigir, restrições despropositadas que comprometem a legalidade do certame, frustrando inevitavelmente o caráter competitivo do mesmo.** Além disso, foi omissivo, na comprovação da qualificação técnica e financeira dos licitantes, documentos de suma importância previstos na legislação vigente. Neste sentido, visando à adequação do presente edital à lei licitatória, apresenta-se a presente impugnação, com os argumentos abaixo.

II - DO DIREITO

II.1 – DA PREVISÃO LEGAL

Inicialmente, é importante ressaltar que o edital de licitação é um ato administrativo vinculado, ou seja, espécie de ato administrativo ao qual a lei estabelece requisitos e condições para sua realização. Esse é também um reflexo do princípio da legalidade ao qual se acha adstrita a Administração Pública.



pedço a ser protocolada no Departamento de Licitações no endereço: Rua Getúlio Vargas, 228, Centro, A. com. 3º andar, das 7:30min às 18:00min horas, no horário oficial de Brasília - DF.

Logo, a impugnante apresentou sua impugnação de forma temporária, uma vez que sua peça foi direcionada a Comissão de Licitação do estímodo Municipal, no dia 22 de dezembro de 2021 e a data de assinatura do certame está prevista para o dia 28 de dezembro de 2021. Portanto, a presente impugnação deverá ser recebida pelo Pregoeiro Oficial e sua equipe de apoio para que, na forma da lei, seja admitida, processada e ao final, julgada procedente, nos termos do requerimento.

I - DOS FATOS

A impugnante tomou conhecimento da publicação do Edital do Pregão Presencial nº 332/2021, a ser realizado pelo Município de Aracaju/MG, com data prevista para a realização no dia 29 de dezembro de 2021. O referido certame tem por objeto a "contratação de empresa especializada em engenharia de segurança de trabalho e higiene ocupacional para elaboração de todos os tipos de insalubridade e periculosidade (LTP)", compreendendo exclusivamente as etapas de AVALIAÇÃO dos agentes ambientais/fisiológicos e ainda passíveis para os agentes biológicos e agentes químicos devidamente especificados na Norma Regulamentadora NR 15) para fins de caracterização de insalubridade e periculosidade para os funcionários da Administração Municipal fundamentado na legislação trabalhista vigente.

Ocorre que, ao selecionar as condições e serem preenchidas pelos licitantes para se tornarem vencedores na licitação, o presente edital restou por existir restrições desproporcionais que comprometem a liberdade de certame, frustrando inevitavelmente o caráter competitivo do mesmo. Além disso, foi omissa, na comprovação de qualificação técnica e financeira dos licitantes, documentação de suas informações previstas na legislação vigente. Nesta senda, visando à adequação do presente edital à lei licitatória, apresenta-se a presente impugnação, com os argumentos abaixo.

II - DO DIREITO

III - DA PREVISÃO LEGAL

Inicialmente, é importante ressaltar que o edital de licitação é um ato administrativo vinculado, ou seja, espécie de ato administrativo ao qual a lei estabelece requisitos e condições para sua realização. Essa é também um reflexo do princípio da legalidade ao qual se acha adstrita a Administração Pública.



Assim, na prática de atos vinculados o Administrador Público não pode agir discricionariamente, mas deverá sujeitar-se às estipulações legais ou regulamentares, e delas não poderá afastar ou desviar sem viciar irremediavelmente a ação administrativa. Nesse sentido é a lição do saudoso doutrinador Hely Lopes Meirelles¹:

“Atos vinculados ou regrados são aqueles para os quais a lei estabelece os requisitos e as condições de sua realização. Nessa categoria de atos, as imposições legais absorvem, quase que por completo, a liberdade do administrador, uma vez que sua ação fica adstrita aos pressupostos estabelecidos pela norma legal para a validade da atividade administrativa. Desatendido qualquer requisito, compromete-se a eficácia do ato praticado, tornando-se passível de anulação pela própria Administração, ou pelo Judiciário, se assim requerer o interessado.”

Seguindo tais premissas, a Lei nº 8.666/93, que rege as licitações e os contratos administrativos, estipulou não só a forma sob a qual devem ser elaborados os editais de licitação, como também quais as exigências podem nele estar contidas.

Em razão disso, não cabe ao Administrador optar pela inclusão, ou não, de certas cláusulas editalícias, ou acrescentar cláusulas não autorizadas pela Lei, sob pena de estar desatendendo a uma imposição legal que restringe a sua liberdade de atuação. Colocadas essas considerações, passamos a análise das exigências consignadas no instrumento convocatório em apreço.

II.II - DA VIOLAÇÃO DAS NORMAS LEGAIS

Sabidamente, o processo licitatório tem entre suas finalidades procurar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública, além de proporcionar um elevado nível de competitividade e igualdade de tratamento entre os participantes do certame, de forma a garantir o cumprimento dos princípios constitucionais da eficiência e isonomia, consoante art. 37 da Constituição Federal de 1988. Entretanto, não é o que se verifica no caso em análise. Vejamos.

O item 13, subitem 13.1 do edital, possui exigências atinentes a qualificação técnica dos licitantes, dentre os quais destacamos as que não possui relação com o objeto licitado e as que são limitadores de participação. vejamos:

QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:

(...)

c) A empresa deverá possuir em seu quadro **Higienista Ocupacional Certificado**, e que o mesmo comprove experiência em higiene ocupacional de no mínimo 05 anos, é obrigatório que o serviço seja realizado por Engenheiro de Segurança do Trabalho, nível sênior com sólida experiência comprovada em matéria de higiene ocupacional de

¹ *Direito Administrativo Brasileiro* – 24ª edição. São Paulo: Editora Malheiros, 2000, p.149.



Assim, na prática de atos vinculados o Administrador Público não pode agir discricionariamente, mas deverá submeter-se às estipulações legais ou regulamentares, e, desde que não puder afastar ou deixar sem vigor imediatamente a ação administrativa. Nesse sentido a lição do saudoso

doutrinador Hely Lopes Meirelles:

"Atos vinculados ou ligados são aqueles para os quais a lei estabelece os requisitos e as condições de sua realização. Nessas categorias de atos, as impositivas legais absorvem quase que por completo, a liberdade do administrador, uma vez que sua ação fica submetida aos pressupostos estabelecidos pela norma legal para a validade de atividades administrativas. Destacando qualquer requisito, compromete-se a eficácia do ato praticado, tornando-se passível de anulação pela própria Administração, ou pelo Judiciário, se assim requerer o interessado."

Segundo tais premissas, a Lei nº 8.688/93, que rege as licitações e os contratos administrativos, embora não se a forma sob a qual devem ser elaborados os editais de licitação, como também para as exigências podem não estar contidas.

Em razão disso, não cabe ao Administrador optar pela inclusão, ou não, de certas cláusulas editalícias, ou excluir cláusulas não autorizadas pela Lei, sob pena de estar desatendendo a uma imposição legal que restringe a sua liberdade de atuação. Colocadas essas considerações, passamos a análise das exigências consignadas no instrumento convocatório em apreço.

II - DA VIOLAÇÃO DAS NORMAS LEGAIS

Sabidamente, o processo licitatório tem entre suas finalidades promover a proposta mais vantajosa para a Administração Pública, além de proporcionar um elevado nível de competitividade e liberdade de tratamento entre os participantes do certame, de forma a garantir o cumprimento dos princípios constitucionais da eficiência e economia, consoante art. 37 da Constituição Federal de 1988. Entretanto, não é o que se verifica no caso em análise. Vejamos:

O item 13, subitem 13.1 do edital, possui exigências atinentes a qualificação técnica dos licitantes, dentre as quais destacamos as que não possuem relação com o objeto licitado e as que são finalidades de participação, vejamos:

QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

(...)

0) A empresa deverá possuir em seu quadro **Higiene Ocupacional Certificado**, e que o mesmo comprove experiência em higiene ocupacional de no mínimo 05 anos. É obrigatório que o serviço seja realizado por Engenheiro de Segurança do Trabalho, nível sênior com sólida experiência comprovada em matéria de higiene ocupacional de

¹ Doutrina Administrativa Brasileira - 2ª edição, São Paulo: Editora Malheiros, 2000, p.149



pelo menos 05 anos de experiência devidamente comprovada. O engenheiro poderá ser outra formação desde que tenha a especialização exigida no item.

d) A empresa deverá apresentar a Licença Ambiental ou equivalente do Órgão Estadual em Matéria de Meio Ambiente – Superintendência Regional de Meio Ambiente (SUPRAM);

Pelos dizeres acima, verifica-se que para comprovação técnica o edital solicita, exclusivamente, profissionais com experiência em higiene ocupacional. Ocorre que, devido a especificidade o objeto, exigir APENAS e tão somente profissionais com experiência em higiene ocupacional e que sejam engenheiros, acaba sendo fator impeditivo de participação no certame. Ademais, solicitar apresentação de Licença Ambiental em escopo de segurança do trabalho também configura restrição de participação. Vejamos.

É sabido que com o intuito de melhorar a qualidade de vida e do ambiente de trabalho dos empregados, o Instituto Nacional do Seguro Social, por meio de Instruções Normativas, criou entre outros a LTIP - laudos técnicos de insalubridade e periculosidade. Conforme especificado nas Normas Regulamentadoras 15 e 16, o Laudo de Insalubridade e Periculosidade tem como objetivo, averiguar e caracterizar operações insalubres e perigosas na empresa. Além da importância de comprovar os riscos existentes para evitar processos trabalhistas. Conforme preconiza a Consolidação das Leis do Trabalho, os profissionais habilitados para realizar tais perícias e posterior laudos são os seguintes:

SEÇÃO XIII

DAS ATIVIDADES INSALUBRES OU PERIGOSAS

Art. 195 - **A caracterização e a classificação da insalubridade e da periculosidade, segundo as normas do Ministério do Trabalho, far-se-ão através de perícia a cargo de Médico do Trabalho ou Engenheiro do Trabalho, registrados no Ministério do Trabalho.**

Posto isto, é patente que tanto o **médico do trabalho quanto o engenheiro de segurança do trabalho são capacitados e habilitados a elaborar e assinar o LTIP**. Percebe-se ainda que EM MOMENTO ALGUM, a Lei Trabalhista faz a exigência de especialização ou experiência de 5 anos em higiene ocupacional. Posto isto, indaga-se: por qual motivo o estimado órgão solicita tais exigências? Exigir APENAS profissionais vinculados ao CREA e que os mesmos tenham experiência em higiene ocupacional acaba sendo fato limitador de participação no presente certame.



para menos de cinco de experiência devidamente comprovada. O engenheiro poderá ser outra formação desde que tenha a especialização exigida no item.

b) A empresa deverá apresentar a Licença Ambiental ou equivalente do Órgão Estadual em Matéria de Meio Ambiente - Superintendência Regional de Meio Ambiente (SUPRAM).

Poros demais acima, verifica-se que para comprovação técnica o edital solicita exclusivamente profissionais com experiência em higiene ocupacional. Ocorre que, devido a especificidade do objeto, exige APENAS e não somente profissionais com experiência em higiene ocupacional e que sejam engenheiros, acaba sendo fator impeditivo de participação no certame. Ademais, solicitar apresentação de Licença Ambiental em escopo de segurança do trabalho também configura restrição de participação.

É sabido que com o intuito de melhorar a qualidade de vida e do ambiente de trabalho dos empregados, o Instituto Nacional de Seguro Social, por meio de instruções Normativas, criou entre outras a LTP - Lei de Proteção de Saúde e Participação dos Trabalhadores. Conforme especificado nas Normas Regulamentadoras 18 e 19, o Laudo de Insalubridade e Particuloidade tem como objetivo, averiguar e determinar condições insalubres e perigosas nas empresas. Além da importância de comprovar os riscos existentes para evitar processos trabalhistas. Conforme previsto à Consolidação das Leis do Trabalho, os profissionais habilitados para realizar tais perícias e peritajes laudos são os seguintes:

REGÃO XIII
DAS ATIVIDADES INSALUBRES OU PERIGOSAS
Art. 155 - A caracterização e a classificação de insalubridade e de periculosidade segundo as normas do Ministério do Trabalho, far-se-ão através de parecer a cargo de Médico do Trabalho ou Engenheiro de Trabalho registrados no Ministério do Trabalho.

Posto isto, é evidente que tanto o médico do trabalho quanto o engenheiro de segurança do trabalho são capacitados e habilitados a elaborar e emitir o LTP. Fere-se ainda que EM MOMENTO ALGUM, a Lei Trabalhista faz a exigência de especialização ou experiência de 5 anos em higiene ocupacional. Posto isto, indaga-se: por qual motivo o estimado órgão solicita tais exigências? Exige APENAS profissionais vinculados ao CREA e que os mesmos tenham experiência em higiene ocupacional, acaba sendo fato limitador de participação no presente certame.



De acordo com o art. 30, inc. I da Lei nº 8.666/93, constitui requisito para a qualificação técnica das licitantes, em sede de habilitação, a prova de registro ou inscrição na entidade profissional competente dos licitantes. Vejamos:

*“Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:
I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;*

Neste ponto, é importante compreender que o registro na entidade profissional está relacionado com a atividade fim de cada empresa. Em razão disso, **a exigência de registro ou inscrição deve se limitar ao conselho que fiscalize o serviço preponderante objeto da contratação.** Nesse sentido foi a orientação do Plenário do TCU, expedida recentemente no Acórdão nº 2.769/2014, segundo a qual “a jurisprudência do TCU se consolidou no sentido de que o registro ou inscrição na entidade profissional competente, previsto no art. 30, inciso I, da Lei 8.666/1993, deve se limitar ao conselho que fiscalize a atividade básica ou o serviço preponderante da licitação” TCU, Acórdão nº 2.769/2014, Plenário, Rel. Min. Bruno Dantas, j. em 15.10.2014.

Diante disso, devido ao objeto licitado está vinculado a serviços de segurança e medicina do trabalho, tanto o **CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA**, quanto o **CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA**, são os conselhos responsáveis por monitorar/fiscalizar o desempenho da atividade ora licitado. Assim, não assiste razão do respeitável município exigir apenas a apresentação de registro no CREA. **O correto seria solicitar registro no CREA e/ou CRM**, conforme explanado acima e conforme método adotado por vários órgãos em seus editais de licitação.

Assim, mostra-se claro que o edital em comento não agiu conforme a legislação vigente e sua atitude consequentemente afetou a legalidade do certame, pois **restringiu o caráter competitivo do certame ao solicitar APENAS Registro de profissionais no CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA, conselho este que não é único responsável/competente por monitorar a execução do objeto licitado. Restringe ainda o fato de exigir que tais profissionais tenham experiência em higiene ocupacional. O profissional que possui título de engenheiro e/ou Médico independentemente se experiência na área ele é CAPACITADO para prestar tais serviços. Não se pode fazer tais limitações, é ilegal!**

A Lei que rege a matéria de Licitações e Contratos Administrativos, constitui, em seu art. 30º, como requisito para a qualificação técnica dos licitantes, em sede de habilitação, a prova de registro ou inscrição na entidade profissional competente e apresentação de atestados de capacidade técnica. Vejamos:

*Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica **limitar-se-á a:***



De acordo com o art. 30, inciso I da Lei nº 8.666/93, constitui requisito para a qualificação técnica das licitantes, em sede de habilitação, a prova de registro ou inscrição no âmbito profissional competente das licitantes. Vejamos:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:
 I - registro ou inscrição no âmbito profissional competente;

Neste ponto é importante compreender que o registro ou inscrição profissional está relacionado com a atividade fim de cada empresa. Em razão disso, a exigência de registro ou inscrição deve se limitar ao conselho que fiscaliza o serviço preponderante objeto da contratação. Nesse sentido foi a orientação do TCU, expressa recentemente no Acórdão nº 2.769/2014, segundo a qual "a vinculação do TCU se consolidou no sentido de que o registro ou inscrição no âmbito profissional competente, previsto no art. 30, inciso I, da Lei 8.666/1993, deve se limitar ao conselho que fiscaliza a atividade básica ou o serviço preponderante da licitação". TCU, Acórdão nº 2.769/2014, Plenário, Rel. Min. Bruno Dantas, j. em 15.10.2014.

Diante disso, devido ao objeto licitado estar vinculado a serviços de segurança e medicina do trabalho, tanto o CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA, quanto o CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA, são os conselhos responsáveis por monitorar/fiscalizar o desempenho da atividade ora licitada. Assim, não sendo razão do respectivo município exigir apenas a apresentação de registro no CREA. O correto seria solicitar registro no CREA e/ou CRM, conforme explicado acima e conforme método adotado por vários órgãos em seus editais de licitação.

Assim, mostra-se claro que o edital em comento não está em conformidade com a legislação vigente e sua validade consequentemente atenua e legítima do certame, pois restringiu o caráter competitivo do certame ao solicitar apenas registro de profissionais no CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA, conselho este que não é único responsável por monitorar a execução do objeto licitado. Portanto ainda é fato de existir que tais profissionais tenham experiência em diplomação. O profissional que possui título de engenheiro civil médico independentemente de experiência no setor é CAPACITADO para prestar tais serviços. Não se pode fazer tais limitações legais.

A lei que trata o método de licitação e Contratos Administrativos, constitui, em seu art. 30º, como requisito para a qualificação técnica das licitantes, em sede de habilitação, a prova de registro ou inscrição no âmbito profissional competente e apresentação de atestados de capacidade técnica. Vejamos:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:



I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

(...)

§ 5º É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação.

De igual forma, seu art. 3º, que dispõe sobre a finalidade e regras do procedimento licitatório, previu expressamente que:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991; Grifos nossos.

Através da interpretação literal supra, verifica-se que Lei de Licitação não concede a Administração Pública a possibilidade de exigir condições que comprometam o caráter competitivo do certame, dando margem a escolhas impróprias e escusas e desvirtuadas do interesse coletivo. Assim, indaga-se: por qual motivo o estimado órgão faz exigência de apresentação de Licença Ambiental ou documento equivalente? Qual é a relação dessa documento com o objeto licitado? Não bastasse isso, a exigência da referida solicitação não encontra amparo nos arts. 27 a 31 da Lei Federal n. 8.666/93, que estabelecem quais requisitos devem ser preenchidos pelos interessados em participar de certame promovido pelo Poder Público com o objetivo de celebrar futuro contrato. Os Referidos dispositivos buscam evitar que pessoas, físicas ou jurídicas, que não tenham qualificação mínima venham a ser contratadas, colocando em risco a execução do ajuste e, em última análise, o atingimento do interesse público adjacente.

Assim, dos interessados em participar de licitações só pode ser exigida como condição de habilitação a documentação especificada nos arts. 27 a 31 da Lei Federal n. 8.666/93. Este é o entendimento pacificado na jurisprudência do TCU, como se observa no acórdão a seguir transcrito:

"[Representação. Exigência de documentos não previstos em lei para a habilitação de licitantes. Alteração de edital. Publicação do aviso [VOTO]. 6. [...] observa-se que a obrigatoriedade de apresentação de certidões negativas de protestos [...], fl. ___ de débitos salariais de pessoa jurídica [...] e de ilícitos trabalhistas [...], ainda que apenas no momento da formalização



contratual, não encontra supedâneo na Lei n. 8.666/1993, nem mesmo na jurisprudência desta Corte. 7. Com efeito, é firme o entendimento deste Tribunal de que somente podem ser exigidos os documentos de que tratam os art. 27 a 31 da Lei n. 8.666/1993, dentre os quais não constam as certidões acima mencionadas [...] [vide Acórdão n. 808/2003 ' Plenário]. [ACÓRDÃO] 9.2 Determinar ao Terceiro Comando Aéreo Regional ' III Comar que, caso ainda haja interesse em dar continuidade à Concorrência [...], promova a alteração do respectivo edital de licitação, com a republicação do aviso do edital, noticiando as modificações efetuadas, com a reabertura do prazo inicial, em atenção ao § 4º do art. 21 da Lei n. 8.666/1993, de modo a: 9.2.1 excluir os itens [...] do edital, ante a falta de amparo legal para a fixação desses requisitos, abstendo-se de estabelecer, para efeito de habilitação dos interessados, exigências que excedam os limites fixados nos arts. 27 a 33 da Lei n. 8.666/1993; (grifo nosso) (AC-1391-25/09-P – Sessão de 24/06/09 – Relator: Ministro MARCOS BEMQUERER)”

Se a própria norma legal que rege a matéria veda a exigência de documentos outros que não aqueles estabelecidos nos dispositivos citados, por qual motivo o estimado órgão apresenta a exigência de Licença Ambiental ou documento equivalente entre os documentos de habilitação?

Com base nesses precedentes, não é crível conter em editais de licitações cláusulas que confrontam diretamente os princípios básicos norteadores da administração pública, como da legalidade, da isonomia e da impessoalidade. Mister se faz ressaltar que o principal objetivo de uma licitação é obter a proposta mais vantajosa para o ente público em suas compras. Persistir com as restrições acima identificadas limitará o número de participantes presentes, com consequência menor números de proposta vantajosas e possíveis aumentos abusivos de preços e insumos.

Portanto, resta claro, que o mencionado edital não pode trazer consigo formalidades rigorosas e exigências desnecessárias que prejudiquem o caráter competitivo do certame, bem como a isonomia do procedimento licitatório. **O Administrador deve se atentar a elaborar cláusulas que visão ampliar a competitividade nos certames para sim ser gratificante para a Administração Pública.**

II.III - DA OMISSÃO DO EDITAL

DA OMISSÃO DO EDITAL QUANTO A DOCUMENTOS VINCULADOS A QUALIFICAÇÃO ECONOMICO FINANCEIRA

De pronto, importante se faz ressaltar que o processo licitatório tem entre suas finalidades procurar a proposta mais vantajosa para a Administração e proporcionar um elevado nível de competitividade e igualdade de tratamento entre os participantes do certame, de forma a garantir o cumprimento dos princípios constitucionais da eficiência e isonomia, consoante art. 37 da Constituição Federal de 1988.



Atento a possíveis omissões e irregularidades licitatórias, o legislador previu, expressamente, na Lei 8.666/93, quais documentos estão passíveis de serem exigidos nas licitações públicas, entre os quais destacamos o seguinte:

*Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:
§ 1º A exigência de índices limitar-se-á à demonstração da capacidade financeira do licitante com vistas aos compromissos que terá que assumir caso lhe seja adjudicado o contrato, vedada a exigência de valores mínimos de faturamento anterior, índices de rentabilidade ou lucratividade.*

(...)

*§ 5º. A comprovação de **boa situação financeira da empresa** será feita de forma objetiva, através do cálculo de **índices contábeis** previstos no edital e devidamente justificados no processo administrativo da licitação que tenha dado início ao certame licitatório, vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação.*

Pois bem, analisando o edital em comento, verifica-se que o estimado órgão exige como comprovação financeira o seguinte documento:

III – QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO FINANCEIRA

- 1) Certidão Cível de Falência e Concordata Negativa.
- 2) **Balanco patrimonial e demonstrações contábeis, de 2020, na forma da lei (art. 31, inciso I, da Lei 8666/93); com apresentação do termo de abertura e encerramento do Livro Diário, devidamente registrado pelo órgão competente, do qual se extrai o Balanco Patrimonial em páginas sequencialmente numeradas e em consonância com a lei comercial e societária (Sociedades em Geral).**

É sabido que a habilitação é uma das etapas mais importantes dos processos de licitações, pois através dela, afere-se se a pessoa interessada em contratar com a Administração preenche os requisitos e as qualificações para a adequada execução do objeto licitado, tendo por fim garantir o adimplemento das obrigações firmadas no contrato administrativo.

Nesse sentido, dispõe Jessé Torres Pereira Júnior que:

"A Administração deverá formular exigências de habilitação preliminar que, segundo a natureza do objeto por licitar e do grau de complexidade ou especialização de sua execução, forem reputadas como indicadores seguros de que o licitante reúne condições para bem e fielmente realizar tal objeto, nos termos do contrato, caso lhe seja adjudicado." (Comentários à lei de Licitações e Contratações da Administração Pública, 6ª edição, Ed. Renovar, pg.329)

Dessa forma, espelhando-se nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, a Administração deve realizar procedimentos licitatórios exigindo documentos de habilitação compatíveis com o ramo do objeto licitado e conforme disposto na Lei que rege a matéria.



Atento a possíveis dúvidas e irregularidades apontadas, o requerente prevê, expressamente, na Lei 8.666/03, quais documentos estão passíveis de serem exigidos nas licitações públicas, entre os quais destacamos o seguinte:

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômica-financeira limitar-se-á a: 2-1- A exigência de índices limitar-se-á à demonstração da capacidade financeira do licitante com vistas aos compromissos que terá que assumir caso lhe seja adjudicado o contrato, vedada a exigência de valores mínimos de faturamento anterior, índices de rentabilidade ou produtividade.

2-2- A comprovação de boa situação financeira da empresa será feita de forma objetiva, através do cálculo de índices contábeis previstos no edital e devidamente justificados no processo administrativo da licitação que tenha dado origem ao contrato, vedada a exigência de índices de valores não usualmente adotados para a análise de situação financeira durante o cumprimento das obrigações decorrentes da licitação.

Para bem analisar o edital em comento, verifica-se que o estimado órgão exige como comprovação financeira o seguinte documento:

III - QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA

2) Índices contábeis - demonstrar a situação financeira da empresa, na forma da lei (art. 31, inciso I, da Lei Federal), com apresentação do termo de abertura e do balanço patrimonial em páginas sequencialmente numeradas e em conexão com o balanço e o balanço de resultados (sociedades em geral).

É sabido que a licitação é uma das etapas mais importantes dos processos de licitação, pois através dela, abre-se a possibilidade de contratação com a Administração Pública. Assim, a licitação é a qualificação para a obtenção de objeto licitado, tendo por fim garantir o cumprimento das obrigações decorrentes no contrato administrativo.

Nesse sentido, dispõe Jesse Torres Pereira Júnior que:

"A licitação deve ser formulada sob a forma de exigência de qualificação preliminar que, segundo a natureza do objeto por licitar e de grau de complexidade ou especialização de sua execução, sejam reputadas como indicadores seguros de que o licitante reúne condições para bem e fielmente realizar tal objeto, nos termos do contrato, caso lhe seja adjudicado." (Comentários à Lei de Licitações e Contratos da Administração Pública, 6ª edição, Ed. Renovar, pg. 328)

Desse modo, esclarecendo-se nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade a Administração deve realizar procedimentos licitatórios exigindo documentos de qualificação compatíveis com o tipo de objeto licitado e conforme disposto na Lei que rege a matéria.



No que diz respeito a documentação relativa à regularidade econômico-financeira, por meio dela há seleção dos licitantes que realmente possui capacidade econômico-financeira suficiente a assegurar a execução integral do contrato. O objetivo, portanto, é prevenir a Administração Pública para que empresas aventureiras e sem quaisquer responsabilidades ou respaldo financeiro, pudessem vir a participar e vencer o certame e, durante a execução da obrigação contratada, não apresentassem capacidade para concluir o objeto da obrigação. Assim, a comprovação da boa situação financeira das empresas interessadas em participar do certame deverá ser feita de forma objetiva e devidamente justificada no processo administrativo da licitação.

Ocorre que, na presente demanda, o instrumento convocatório em análise exige, conforme acima exposto, a certidão negativa de falência e balanço patrimonial como forma de comprovação da qualificação econômico-financeira dos licitantes, porém foi omissivo quanto a solicitação de apresentação dos índices contábeis financeiros. Com data vênua, exigir balanço patrimonial sem a presença dos índices contábeis não é suficiente para aferir se as licitantes do certame detêm capacidade financeira para efetuar a execução dos serviços previstos no edital.

Não se pode perder de vista que a presente licitação busca a contratação de empresa especializada em engenharia de segurança do trabalho e higiene ocupacional, sendo esta empresa responsável pelo pagamento de todos os tributos, contribuições sociais, fornecimento dos profissionais, custos previdenciários e demais insumos necessários para a consecução do objeto licitado que acaba por demandando um alto custo financeiro. Nesse cenário, a Administração deve tomar todos os cuidados de modo a exigir todos os documentos que atestem a situação financeira das licitantes para que garantem que a futura empresa contratada tenha capacidade de arcar com os altos custos de verbas dispendidas na presente contratação.

Portanto, a ausência de exigência de apresentação de índices econômicos no presente caso, cumula a presente contratação em alto risco de responsabilização subsidiária para o Município de Arcos/MG, uma vez que sem o referido documento é impossível saber se a futura contratada terá recursos necessários para custear a execução dos serviços e fazer frente a todas as despesas que dele decorrer, em especial, se houver atrasos ou intercorrências junto ao respeitável Município.

Neste ponto, faz-se necessário colocar em ênfase que os índices contábeis em licitação são utilizados para aferir a boa situação financeira de empresas de diversos segmentos de mercado. Os índices contábeis usualmente requisitados nos editais de licitação são: Índice de Liquidez Geral (LG), Índice de Liquidez Corrente (LC) e Índice de Solvência Geral (SG). O índice de liquidez geral (LG) serve para



demonstrar o quanto a empresa detém “disponível”, seja em bens e recebíveis, no curso do exercício seguinte para liquidar suas obrigações, com vencimento neste mesmo período, ou seja, esse é um dos índices contábeis em licitação para verificar o qual liquidável são suas obrigações. Já o Índice de Liquidez Corrente é utilizado para verificar quanto a empresa possui em recursos disponíveis, seja de bens e/ou recebíveis a curto prazo, para arcar com o total de suas dívidas, também de curto prazo. Por sim, o Índice de Solvência Geral serve para demonstrar quanta garantia a empresa detém em ativos totais, para pagamento do total de suas dívidas. Ou seja, sua capacidade de quitação de todas as pendências. Assim, os índices destinam-se exclusivamente à seleção dos licitantes com capacidade econômico-financeira suficiente a assegurar a execução integral do contrato, motivo pelo qual, faz-se necessário sua inclusão no referido edital.

Portanto, há que se adotar todas as cautelas necessárias afim de aferir se a licitante terá a capacidade de arcar com todos os ônus necessários a execução da contratação, pelo período inicial descrito no contrato, considerando ainda os possíveis prazos de prorrogação.

É patente que as normas contidas no art. 31 da lei de Licitações e Contratos, estipula um limite para a Administração Pública não estabeleça condições arbitrárias que poderiam, inclusive, comprometer a isonomia entre os licitantes concorrentes. Entretanto, o mencionado dispositivo não faculta ao Poder Público optar por qualquer um daqueles documentos ali elencados, pois, se assim o fosse, deveria estar expressa tal permissão. Assim sendo, não se trata apenas de avaliar se as empresas estão ou não em situação de falência, mas sim, da necessidade de demonstração de elementos que, analisados de forma conjunta, possam dar segurança ao Administrador Público para firmar um contrato de tamanha relevância.

Nesse sentido, a adoção de critério que preveja a entrega de documentação apta a comprovar os índices de liquidez da futura contratada, em uma licitação como no presente caso, certamente tem o condão de levar a seleção de empresa que possua condições ideais para fornecer os produtos e serviços adequados a Administração, fazendo-se assim necessário a retificação do presente edital fazendo constar a exigência de apresentação do Balanço Patrimonial em conjunto com os índices contábeis por todos os licitantes como documento habilitatório para aferição da qualificação econômico-financeira, conforme disposto no inciso I do artigo 31 da Lei nº 8.666/93.

DA OMISSÃO DO EDITAL QUANTO A DOCUMENTOS VINCULADOS A QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

O item 13, subitem 13.1 do mencionado instrumento convocatório, trouxe a apresentação de algumas exigências atinente a qualificação técnica dos licitantes. Ocorre que, devido a complexidade do objeto



licitado, os documentos solicitados não serão **suficientes para comprovar que o licitante possui capacidade técnica suficiente para executar com excelência o objeto do certame**. Embora o edital em comento seja a contratação de serviços na área da medicina e engenharia de segurança do trabalho com emprego de mão de obra, regulamentados pelo CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO, não há qualquer menção quanto a necessidade de documento que comprove o registro da empresa e de seu responsável técnico junto ao referido Conselho competente. Outro agravante é a não solicitação do CNES - Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde, instituído pelo Ministério da Saúde e Alvará Sanitário da sede da empresa.

Quanto a qualificação técnica, para realizar o serviço previsto no edital, vale analisar o entendimento do Prof. Marçal²:

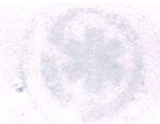
O conceito de qualificação técnica é complexo e variável, refletindo a heterogeneidade dos objetos licitados. Cada espécie de contratação pressupõe diferentes habilidades ou conhecimentos técnicos. É implausível imaginar algum caso em que a qualificação técnica seria irrelevante para a administração. Quando muito, poderia imaginar-se que o objeto é suficientemente simples para ser executado por qualquer profissional de uma certa área. Por exemplo, suponha-se que a Administração necessite contratar serviços de marcenaria muito simples. A qualificação técnica poderá restringir-se à comprovação da titularidade da profissão de marceneiro, mas é óbvio que não poderia ser contratada pessoa destituída de qualquer habilidade nesse setor. Como decorrência, a determinação do requisitos de qualificação técnica far-se-á caso a caso, em face das circunstâncias e peculiaridades das necessidades que o Estado deve realizar. Caberá à Administração, na fase interna antecedente à própria elaboração do ato convocatório, avaliar os requisitos necessários, restringindo-se ao estritamente indispensável a assegurar um mínimo de segurança quanto à idoneidade dos licitantes.

Portanto, verificando que o edital trata-se de serviço especializado em medicina e engenharia de segurança do trabalho, o Pregoeiro deveria ter observado os requisitos indispensáveis para habilitação, ou seja, qual empresa ou profissional pode prestar tais serviços e se estão regularmente registrados junto as entidades profissionais competentes.

O artigo 30º da Lei de Licitações e Contratos tem como finalidade verificar se o licitante possui condições técnicas necessárias e suficientes para, em se consagrado vencedor do certame, consiga cumprir o objeto de forma satisfatória. Assim, para fins de comprovação da qualificação técnica dos licitantes, o mencionado artigo estabelece o seguinte:

*“Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:
I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;*

² I FILHO. Marçal Justen. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 16. ed. São Paulo: Revista do Tribunais, 2014. p. 575.



licitação, os documentos solicitados não serão suficientes para comprovar que o licitante possui capacidade técnica suficiente para executar com excelência o objeto do certame. Embora o edital em comento seja a contratação de serviços na área de medicina e engenharia de segurança do trabalho com emprego de mão de obra regulamentados pelo CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO, não há qualquer menção quanto à necessidade de documento que comprove o registro da empresa e de seu responsável técnico junto ao referido Conselho competente. Outro agravante é a não solicitação do CNES - Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde, instituído pelo Ministério da Saúde e Ativa Saúde da sede da empresa.

Quanto a qualificação técnica, para realizar o serviço previsto no edital, vale analisar o entendimento do Prof. Marçal:

O conceito de qualificação técnica é complexo e variável, refletindo a heterogeneidade dos objetos licitados. Cada espécie de contratação pressupõe diferentes habilidades ou conhecimentos técnicos. É impossível mensurar algum caso em que a qualificação técnica seja irrelevante para a administração. Quando muito, poderá significar-se que o objeto é suficientemente simples para ser executado por qualquer profissional de uma certa área. Por exemplo, suponha-se que a Administração necessite contratar serviços de manutenção muito simples. A qualificação técnica poderá restringir-se à comprovação de fluência de português de manutenção, mas é óbvio que não poderá ser contratada pessoa destituída de qualquer habilidade nesse setor. Como decorrência, a determinação do regulador de qualificação técnica dar-se-á caso a caso, em face das circunstâncias e peculiaridades das necessidades que o Estado deve realizar. Cabe à Administração, na fase interna antecedente à própria elaboração do ato convocatório, avaliar os requisitos necessários, restringindo-os ao estritamente indispensável a assegurar um mínimo de segurança quanto à idoneidade dos licitantes.

Portanto, verificando que o edital trata-se de serviço especializado em medicina e engenharia de segurança do trabalho, o Pregoeiro deverá ter observado os requisitos indispensáveis para contratação, ou seja, qual empresa ou profissional pode prestar tais serviços e se estão regulamentados junto às entidades profissionais competentes.

O artigo 30º da Lei de Licitações e Contratos tem como finalidade verificar se o licitante possui condições técnicas necessárias e suficientes para, em se consagrar vencedor do certame, cumprir o objeto de forma satisfatória. Assim, para fins de comprovação da qualificação técnica dos licitantes, o mencionado artigo estabelece o seguinte:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:
 I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;



Salienta-se que a exigência contida no inciso I do artigo acima exposto, tem guarida no art. 1º da Lei Federal nº 6.839/1980, que “Dispõe sobre o registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões.”, que transcrevo:

Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.

Essas exigências de registros nos referidos conselhos são medidas aceitáveis e legítimas para o exercício de serviços na área da saúde e medicina, sendo certo que o registro se mostra essencial, pois reside no rol de requisitos para a qualificação técnica da empresa e do responsável técnico, ou seja, esses devem comprovar estarem aptos ao exercício de atividades na área da medicina e saúde e só o registro no CRA pode conferi-lo.

No que tange a exigibilidade do registro no Conselho Regional de Administração, faz-se necessário **apresentar as próprias palavras do referido conselho**, vejamos:

Conforme Acórdão CFA nº 3/2011, com fulcro nos arts. 15 da Lei nº 4.769/65 e 1º da Lei nº 6839/80, é obrigatório o registro nos Conselhos Regionais de Administração, das empresas prestadoras de serviços terceirizados - Locação de Mão-de-Obra, por praticarem atividades de recrutamento, seleção, treinamento, admissão, demissão e administração de pessoal, para que possam disponibilizar ou fornecer a mão-de-obra necessária à execução dos serviços que se propõe a prestar, tais como: limpeza, vigilância, telefonia, recepção, dentre outros serviços com a disponibilização da mão de obra. As atividades praticadas por essas empresas estão inseridas no campo de Administração e Seleção de Pessoal/Recursos Humanos, campo de atuação do Administrador, de acordo com o previsto no art. 2º da Lei nº 4.769/65.

Conforme se observa na imagem acima, **é obrigatório o registro nos Conselhos Regionais de Administração das empresas prestadoras de serviços terceirizados com empresa de mão de obra.** Essa obrigatoriedade está prevista no Art. 2º da Lei 4.769/65, como Administração e Seleção de Pessoal, Organização e Métodos e Administração Financeira. Dessa forma, é necessário o registro da empresa no CRA, conforme art. 15 da citada Lei, bem como a comprovação do vínculo com o Responsável Técnico, nos termos do art. 12 do regulamento da Lei aprovado pelo Decreto 61.934/67. Assim sendo, faz-se necessário a inclusão deste registro entre os documentos de qualificação técnica deste edital, pois o CRA é o responsável por monitorar/fiscalizar a execução desta atividade.

É preciso entendermos que a exigência de qualificação técnica em processo licitatório tem como único objetivo, a prestação de garantia para a Administração Pública de que o serviço licitado será executado por empresa com capacidade técnica para isso. Garantia de que a empresa possui condições mínimas para executar com presteza e segurança o serviço ora licitado.

No presente caso essa garantia deve acontecer por meio da exigência de:



a) Registro da empresa e do responsável técnico na entidade competente, que em se tratando de serviços de locação de veículos com mão de obra, a entidade competente é o CRA (Conselho Regional de Administração).

Mister se faz ressaltar que a exigência de registro das empresas e responsáveis técnicos nos órgãos competentes encontra-se em plena consonância com a legislação atualmente aplicável, e não tem o condão de restringir o número de participantes nas licitações, mas tão somente o propósito de se estabelecer uma adequada correspondência entre o objeto da licitação que envolve os serviços de saúde e a qualificação dos licitantes, visando selecionar a proposta mais vantajosa para a estimada Administração.

É sabido que o alvará sanitário além de ser um documento de apresentação obrigatória por exigência legal, é também imprescindível para comprovar que as licitantes tem autorização para exercer as atividades sob regime da Vigilância Sanitária, mediante comprovação de requisitos técnicos e administrativos específicos. Qualquer fornecedor que realiza prestação de serviço na área da saúde pública precisa adquirir licença sanitária. Quando o objeto se trata de serviços da área da Medicina que diretamente lida com a saúde humana, essa licença é ainda mais necessária, pois todos os produtos, equipamentos e adequações contidas na prestação de serviço devem ser regulamentados e supervisionados pela ANVISA.

Assim, pelo objeto tratar-se de medicina e segurança do trabalho e estando o exercício dessa atividade sujeito à fiscalização e normas da vigilância sanitária, as empresas interessadas em participar do Pregão em comento devem possuir alvará sanitário, motivo pelo qual faz-se necessária a inclusão da exigência de apresentação do referido documento, pois a não exigência deixa a contratante vulnerável a empresas não preparadas para a prestação do serviço.

Ressalta-se que a exigência de alvará da sede não limita ou restringe a participações na presente licitação, pelo contrário, traz segurança à contratante, como forma de demonstrar que as empresas concorrentes seguem a legislação sanitária de seu local de funcionamento e execução de suas atividades.

Outro ponto que merece ênfase é exigência da apresentação de registro CNES - Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde. Este é instituído pelo Ministério da Saúde e tem como principal objetivo ser a base para operacionalizar os Sistemas de Informações em Saúde. Por meio dele, é possível verificar o nome, endereço e localização, até instalações físicas e equipamentos, além de informações sobre o gestor responsável pelo estabelecimento de saúde.

O cadastro CNES serve para identificação e acompanhamento de todo o sistema de saúde brasileiro. A portaria nº 1.6446/2015 do Ministério da Saúde que institui o Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (CNES), informa que:



a) Fazer a análise e a responsável técnica no estabelecimento, que em se tratando de serviços de saúde, a entidade competente é o CRA (Conselho Regional de Administração).

Mister se faz ressaltar que a exigência de registro das empresas e responsáveis técnicos nos órgãos competentes encontra-se em plena consonância com a legislação atualmente aplicável, e não tem o caráter de restrição o número de participantes nas licitações, mas tão somente o propósito de se estabelecer uma adequada correspondência entre o objeto da licitação que envolve os serviços de saúde e a qualificação dos licitantes, visando racionalizar a proposta mais vantajosa para a Estimada Administração.

É sabido que o alvará sanitário além de ser um documento de apresentação obrigatória por exigência legal, é também imprescindível para comprovar que as licitantes tem autorização para exercer as atividades sob regime de Vigilância Sanitária, mediante comprovação de requisitos técnicos e administrativos específicos. Qualquer fornecedor que realiza prestação de serviço na área de saúde pública precisa adquirir licença sanitária. Quando o objeto se trata de serviços da área da Medicina que diretamente lida com a saúde humana, essa licença é ainda mais necessária, pois todos os produtos, equipamentos e substâncias contidas na prestação de serviço devem ser regulamentados e supervisionados pela ANVISA.

Assim, pelo objeto tratado-se de medicina e segurança do trabalho e estando o exercício dessas atividades sujeito à fiscalização e normas de vigilância sanitária, as empresas interessadas em participar do Pregão em comento devem passar alvará sanitário, motivo pelo qual faz-se necessária a inclusão da exigência de apresentação do referido documento, pois a não exigência deixa a contratação vulnerável a empresas não preparadas para a prestação do serviço.

Resalta-se que a exigência de alvará de cada não limita ou restringe a participação na presente licitação, pelo contrário, traz segurança à contratante, como forma de demonstrar que as empresas concorrentes seguem a legislação sanitária de seu local de funcionamento e execução de suas atividades.

Outro ponto que merece ênfase é a exigência de apresentação de registro CNEC - Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde. Este é instituído pelo Ministério da Saúde e tem como principal objetivo ser a base para operacionalizar os Sistemas de Informações em Saúde. Por meio dele, é possível verificar o nome, endereço e localização, até instalações físicas e equipamentos, além de informações sobre o gestor responsável pelo estabelecimento de saúde.

O cadastro CNEC serve para identificação e acompanhamento de todo o sistema de saúde brasileiro. A portaria nº 1.642/2015 do Ministério da Saúde que institui o Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (CNEC), informa que:



Art. 4º O cadastramento e a manutenção dos dados cadastrais no CNES são obrigatórios para que todo e qualquer estabelecimento de saúde possa funcionar em território nacional, devendo preceder aos licenciamentos necessários ao exercício de suas atividades, bem como às suas renovações.

Portanto, ele é obrigatório para todos prestadores de serviço no setor de saúde. Sendo assim, estabelecimentos que não constam no cadastro atuam de forma irregular. Reiteramos que por se tratar de serviços prestados na área da saúde, empresas que trabalham na área de remoção de paciente em ambulâncias, devem ter necessariamente registro junto ao CNES. Assim, baseando-se no objeto do certame, faz-se necessário incluir a exigência de apresentação de registro no CNES entre os documentos de habilitação técnica.

Com base nesses precedentes, requeremos que o MUNICÍPIO DE ARCOS/MG, reformule instrumento convocatório no sentido de incluir no edital, a exigência de apresentação dos registros da empresa e do responsável técnico no conselho profissional competente acima informado, incluir a exigência de alvará sanitário, bem como o CNES, pois a não exigência desses documentos deixa a contratante extremamente vulnerável sujeita a sérios riscos, ainda mais por tratar-se de saúde pública.

Cumpre-nos ressaltar que tais exigências não incorrem em custos que não sejam necessários anteriormente à celebração do contrato, pois se a empresa executa serviços no ramo da Saúde, já deve possuir a documentação necessária, pois para sua operacionalidade a empresa precisa dessa autorização do CRA de sua região, da ANVISA e do CNES.

Portanto, resta claro, que o mencionado edital foi falho quanto a exigência da qualificação técnica dos licitantes, exigência está de suma importância devido à complexidade técnica do objeto do edital. **Assim, o mesmo merece ser corrigido, uma vez que a ausência de exigência de comprovação dos documentos contestados serve, no presente caso, como autorização para que empresas não qualificadas concorram como licitantes e contratem com a Administração, o que coloca em risco não só a finalidade pública precípua da licitação, mas em última e maior análise, coloca em risco a própria vida dos munícipes usuários do serviço de saúde pública.**

Com efeito, o exame acurado do Edital revela situação que merece reparo pela autoridade administrativa elaboradora do instrumento convocatório, visto que baseando-se no princípio da eficiência e do julgamento objetivo, o Ente Público deve resguardar seus interesses, visando celebrar contrato alicerçado nas melhores condições ofertadas, sejam elas técnicas e financeiras.



III - DO PEDIDO

Ante o exposto, requer-se que seja a presente impugnação julgada procedente, com efeito para que se proceda a devida correção do edital inserindo no rol de documentos de qualificação técnica a exigência de comprovação de registro da licitante e de seu responsável técnico no conselho regional de medicina, bem como seja exigido alvará sanitário da sede da licitante e inscrição no CNES - Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde, conforme legislação vigente.

Requer, também, que seja inserido entre os documentos de qualificação financeira, a exigência de apresentação do balanço patrimonial, conforme determina a Lei nº 8666/93.

Requer, ainda, a correção necessária do ato convocatório para que se afaste qualquer antijuridicidade que macule todo o procedimento que se iniciará.

Requer, por fim, que seja determinada a republicação do Edital, inserindo a alteração aqui pleiteada, reabrindo-se o prazo inicialmente previsto, conforme § 4º, do art. 21, da Lei nº 8666/93.

Nestes termos, pede deferimento.

Contagem, 22 de dezembro de 2021.

A & G SERVICOS MEDICOS LTDA
12.532.358/0001-44

MATEUS DE CASTRO MARCHINI
REPRESENTANTE LEGAL
CPF Nº 070.396.276-04

